

**MUNICÍPIO DE BEJA****Aviso n.º 16826/2021**

Sumário: Aprovação do Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Monte da Navarra.

Aprovação do Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Monte da Navarra

Paulo Jorge Lúcio Arsénio, Presidente da Câmara Municipal de Beja, faz saber que, para efeitos do disposto na alínea f) n.º 4 do artigo 191.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por deliberação de câmara de 16 de junho de 2021 deliberou remeter a versão final da proposta do Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Monte da Navarra, na freguesia de Santa Maria da Feira, União de Freguesias de Salvador e Santa Maria da Feira — Beja, à Assembleia Municipal, para aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT.

Na elaboração do plano foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu no período de 20 dias úteis, conforme consta do aviso n.º 8068/2021, publicado no *Diário da República* n.º 84, 2.ª série, de 30 de abril.

Finalizado o período de discussão pública o Vereador do Pelouro do Urbanismo por despacho de 11 de junho de 2021, ratificado em reunião de Câmara de 16 de junho de 2021, tomou conhecimento que não se verificaram quaisquer reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos, não havendo por isso nada a ponderar, divulgando estes resultados no sítio da internet do município e na comunicação social.

Mais se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT, a Assembleia Municipal de Beja, em sessão ordinária realizada no dia 28 de junho de 2021, deliberou por maioria aprovar o Plano de Intervenção em Espaço Rústico Monte da Navarra, na freguesia de Santa Maria da Feira, União de Freguesias de Salvador e Santa Maria da Feira — Beja.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT remete-se para publicação na 2.ª série do *Diário da República*, a deliberação da Assembleia Municipal que aprova o Plano de Intervenção em Espaço Rústico do Monte da Navarra, bem como, o regulamento, planta de implantação, planta de condicionantes e quadro síntese.

14 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Lúcio Arsénio*.

Deliberação

João Daniel Frazão Felício, Assistente Técnico, certifica que da ata da sessão ordinária deste órgão, realizada em 28 de junho de 2021, com aprovação em minuta, consta entre outras uma deliberação com o seguinte teor: Foi deliberado aprovar por maioria com dois votos contra (BE e PSMCT) e 13 abstenções (CDU) o Plano de Intervenção no Espaço Rústico do Monte da Navarra.

Por ser verdade e me ter sido pedido, passei a presente Certidão.

29 de junho de 2021. — O Assistente Técnico, *João Daniel Frazão Felício*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

1 — O Plano de Intervenção em Espaço Rústico, seguidamente designado por PIER, visa regulamentar e fixar as regras de ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção, conforme delimitada na planta de implantação.

2 — A área de intervenção do plano corresponde ao prédio misto denominado “Navarra”, situado em Beja, descrito na Conservatória do Registo Predial de Beja, freguesia de Beja (Santa Maria da Feira), sob o n.º 205 e abrange uma área total de 13,20 ha.

Artigo 2.º

Objetivos do Plano

São objetivos estratégicos do PIER:

a) Criar as condições necessárias para a implantação económica da produção, exploração e transformação agrícola da cultura de canábis para fins medicinais, assegurando o seu ordenamento agrícola numa perspetiva de desenvolvimento social, económico e ambiental;

b) Definir os critérios de edificação, estabelecendo regras referentes à construção de novas edificações, alteração ou demolição das construções existentes;

c) Definir a implantação de novas infraestruturas e equipamentos, de acordo com as exigências ambientais e energéticas;

d) Proteger, valorizar e salvaguardar o Património Cultural e definir as ações de proteção e eventuais ações de valorização do referido património.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O PIER é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento, que define as regras de ocupação, uso e transformação do solo;

b) Planta de Implantação, à escala 1:10.000;

c) Planta de Condicionantes, que identifica as áreas de domínio público e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública que limitam o livre aproveitamento do solo, à escala 1:10.000.

2 — O PIER é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório Justificativo das opções de ordenamento;

b) Programa de Execução, contendo disposições indicativas sobre a execução e financiamento das intervenções previstas e respetivas peças desenhadas de suporte ao modelo proposto.

c) Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica;

d) Estudo de Mobilidade;

e) Planta da situação existente;

f) Planta de faseamento;

g) Planta de interior da Área de Apoio à Exploração Agrícola — fase 1.

h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;

i) Ficha de dados estatísticos, em modelo disponibilizado pela Direção-Geral do Território.



Artigo 4.º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — O PIER Navarra está em conformidade com os seguintes instrumentos de gestão territorial:

- a) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo);
- b) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- c) Plano Municipal da Floresta Contra Incêndios;
- d) Plano Municipal de Emergência da Proteção Civil.

2 — O PIER é compatível com o PDM de Beja no que se refere à classificação do solo e procede:

- a) À desagregação em categorias e subcategorias adequadas à compatibilização com o modelo de organização espacial proposto
- b) À identificação dos usos dominantes e complementares associados a cada categoria e subcategoria de espaço
- c) À definição dos parâmetros e das regras urbanísticas aplicáveis.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são adotadas as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, e no Plano Diretor Municipal de Beja.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Regime

1 — A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas condicionantes legais definidas neste artigo, obedecem ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do PIER definidas no presente Regulamento que com elas são compatíveis.

2 — Na área de intervenção do PIER são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

3 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com expressão gráfica à escala do PIER constam na planta atualizada de condicionantes, a qual integra, nos termos da lei, o presente plano.

4 — Nas áreas abrangidas por servidões e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente a cada categoria de solo sobre a qual recaem, ficam condicionadas às disposições que as regulamentam.

5 — Na área de intervenção identificam-se as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo:

- a) Reserva Agrícola Nacional;
- b) Área beneficiada e infraestruturas primárias e secundárias do Aproveitamento Hidroagrícola do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (“EFMA”);
- c) Zona de Servidão do Itinerário Principal 2 (“IP2”);
- d) Zona de Proteção de Poço/Furo;
- e) Linha Elétrica;



- f) Limite de Segurança e Azimutes do Heliporto;
- g) Domínio Público Hídrico.

Artigo 7.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pela área da Reserva Agrícola Nacional, obedecem ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do PIER definidas no presente Regulamento que com elas sejam compatíveis.

2 — Apesar de referenciadas na planta de implantação, as ocupações não agrícolas da RAN carecem de parecer prévio e vinculativo da Entidade Regional da RAN, nos termos da legislação em vigor

Artigo 8.º

Rede viária

1 — A área de intervenção é delimitada a oeste pelo lanço do itinerário principal IP2 — Vidigueira/Beja, que garante a principal ligação à cidade, integrado na subconcessão Baixo Alentejo e sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal S A

2 — Os acessos à propriedade são efetuados através de caminhos vicinais sob jurisdição do Município.

3 — No interior da propriedade os acessos serão garantidos através de uma rede de caminhos rurais particulares.

4 — Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, com impacto na rede viária sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, S. A., deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, estando os respetivos projetos sujeitos ao cumprimento das disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito designadamente da IP — Infraestruturas de Portugal S. A. enquanto concessionária geral da rede.

5 — A autorização de utilização dos edifícios previstos para a área de intervenção do Plano encontra-se condicionada à receção provisória da obra de reformulação do acesso referenciado ao IP 2, através do aumento do raio de entrada e de saída do mesmo

6 — O projeto que servirá de base à intervenção referida no número anterior terá que ter aprovação por parte da IP — Infraestruturas de Portugal, S. A.

Artigo 9.º

Segurança contra incêndios

1 — Os edifícios a construir deverão respeitar a legislação aplicável no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edifícios

2 — As vias de acesso a viaturas de socorro, aos diversos edifícios de apoio, serão garantidas, bem como as demais disposições exigidas nos termos dos regulamentos de segurança contra risco de incêndio atualmente em vigor.

3 — O fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deverá ser assegurado por hidrantes exteriores, marcos de incêndio, alimentados por rede privativa, respeitando as condições exigidas no Regulamento técnico de segurança contra Incêndios em Edifícios.

Artigo 10.º

Ruído

O PIER cumpre com o disposto no Regulamento Geral de Ruído.

CAPÍTULO III

Uso do solo

Artigo 11.º

Classificação e Qualificação do Solo

1 — O PIER mantém a classificação do solo como solo rústico e a qualificação como Espaço agrícola.

2 — A esta categoria de espaço corresponde um uso dominante e conjunto de usos complementares que sejam compatíveis com o primeiro.

3 — Na planta de implantação são identificadas as áreas de circulação, rodoviária e pedonal, bem como as áreas destinadas a estacionamento.

Artigo 12.º

Usos e atividades interditos

Na área de intervenção do PIER os seguintes usos e atividades encontram-se interditas:

- a) Qualquer tipo de deposição e eliminação de resíduos;
- b) Construção e utilização de parques de sucata, estaleiros de construção, parques de materiais e quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento do espaço agrícola, exceto as instalações de carácter provisório de apoio a obras de interesse público e desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, da camada arável de solo e do relevo natural, desde que não integradas em técnicas associadas à exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações e utilizações previstas no regulamento;
- d) Prática de atividades desportivas e recreativas suscetíveis de provocar poluição e ruído ou deteriorarem os valores naturais existentes;
- e) Uso para indústria;
- f) Uso para comércio não destinado à valorização do produto agrícola;
- g) A construção de novas edificações fora dos locais identificados para o efeito na Planta de Implantação;
- h) A plantação de árvores, implantação de construções, colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca e o exercício de outras atividades não agrícolas numa faixa de proteção de 5 m para cada lado das infraestruturas do aproveitamento do EFMA, exceto se devidamente justificado e autorizado pela entidade gestora;
- i) Mobilizações de solo a mais de cinquenta centímetros de profundidade na faixa de proteção às infraestruturas do EFMA.

Artigo 13.º

Usos e Atividades condicionados

Na área de intervenção são condicionados a parecer prévio vinculativo da DGADR, os seguintes usos e atividades:

- a) A instalação de estufas;
- b) A construção de novas edificações e a ampliação do edifício existente;
- c) A construção de caminhos e parques de estacionamento;
- d) A instalação de vedações e cortinas arbóreas;
- e) A abertura de valas.

Artigo 14.º

Integração paisagística

1 — Na área de intervenção os acessos viários e os estacionamento devem adotar soluções de pavimentos permeáveis devendo assegurar adequada drenagem das águas pluviais.

2 — A concentração de edificações afins deve ser promovida de modo a garantir uma boa integração na paisagem.

3 — A criação de cortinas arbóreas/arbustivas para minimização de impactes associados a: ruídos, cheiros, acessos e efeitos visuais, serão definidas em projeto paisagístico, a ser entregue no início de cada fase, destacando as consequências ao nível da perceção cénica do espaço.

4 — O restabelecimento do estado natural dos solos e recuperação da zona envolvente, serão assegurados pela elaboração de planos, depois de encerrada a atividade, podendo estipular-se um período de não laboração igual ou superior a um ano, de acordo com as exigências de ordem técnica.

Artigo 15.º

Modelação do terreno

1 — Em caso de necessidade de execução de aterros ou desaterros é obrigatório a apresentação de projetos de integração paisagística.

2 — A configuração dos caminhos e de outras áreas de circulação terão como referência a modelação de terreno apresentados na planta de implantação, podendo ser pontualmente alterados, mediante justificação técnica detalhada e conclusiva, decorrente dos respetivos projetos de execução.

3 — As intervenções preconizadas conterão medidas de diminuição da impermeabilização do solo, sendo adaptadas ao declive natural do terreno, incluindo medidas que estabilizem a contenção de terras.

4 — As intervenções de novos caminhos e as intervenções em caminhos existentes dependem de parecer das entidades competentes na matéria.

Artigo 16.º

Área de instalação de unidade de produção em forçagem

1 — Esta área destina-se à produção de canábis para fins medicinais em regime sujeito a forçagem e corresponde ao polígono de implantação máximo da exploração agrícola em produção protegida.

2 — As estufas localizadas nesta área não podem ultrapassar os parâmetros máximos definidos no Quadro de Parâmetros Urbanísticos que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

3 — A construção das instalações referidas nos números anteriores deverá ser efetuada com recurso a estrutura com revestimento em painel sandwich e vidro, cortado e aplicado por módulos, que permitam que estas fiquem elevadas do solo, estruturadas com estacas de ferro que, por sua vez, permitam apoiar vigas de madeira que suportem as placas metálicas preenchidas com betão com uma espessura máxima de 5 cm, de acordo com os exemplos constantes do Anexo II ao presente Regulamento.

4 — Deverá ser garantida a reversibilidade da ocupação dos espaços afetos a estas construções para restabelecimento do estado natural do solo.

Artigo 17.º

Edifício existente

1 — O edifício existente será objeto de obras de conservação, de obras de alteração e de ampliação nos termos dos números seguintes.

2 — Nas obras de e ampliação, não pode o edifício resultante ultrapassar os parâmetros definidos.

3 — Caso sejam utilizados métodos de construção tradicional, a área máxima de construção pode ser majorada até a um máximo de 250 m².

4 — O edifício existente destina-se a acolher o usos de serviços de apoio administrativo e técnico, bem como outros serviços associados ao processo de comercialização, negociação e gestão da exploração agrícola.

Artigo 18.º

Instalações de Apoio à Produção Agrícola Programadas

1 — Esta área destina-se à instalação de edifícios de apoio à Produção Agrícola de Precisão e Hidropónica de canábis e sua da transformação em flor seca para fins medicinais.

2 — Nesta área admite-se a instalação de:

a) Edifícios necessários ao processo de preparação da planta em ambiente controlado para obtenção da flor de canábis seca, compreendendo o corte, secagem, testagem em laboratório, embalagem e armazenagem;

b) Armazenagem da produção de exterior.

3 — Todos os edifícios apresentarão pisos impermeabilizados e sistemas climáticos automatizados, sendo adotada, uma solução construtiva em estrutura prefabricada similar à utilizada nas unidades de produção em forçagem, com exceção da sobrelevação no solo, e que permitirá a remoção das lages de betão do edifício no final do período de vida útil do projeto, readquirindo o solo as suas características originais.

4 — Os edifícios localizados nesta área devem respeitar os parâmetros máximos definidos no Quadro que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as chaminés e outras infraestruturas técnicas indispensáveis ao normal funcionamento de exploração agrícola podem exceder a altura máxima da fachada dos edifícios.

Artigo 19.º

Infraestruturas

1 — Nestes espaços está prevista a instalação das seguintes infraestruturas compatíveis com o estatuto de solo rústico e indispensáveis ao funcionamento das atividades a desenvolver:

a) Infraestruturas para produção de energia (cogeração) e outras “utilities” essenciais ao funcionamento da exploração agrícola

b) Reservatórios de água, gás e dióxido de carbono

c) Outras infraestruturas essenciais ao funcionamento da exploração agrícola.

2 — Sempre que não existam, redes públicas de infraestruturas, são exigidas, para as infraestruturas em falta, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes, ficando a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados promotores

3 — As instalações deverão ser dotadas de sistemas de recolha e tratamento águas residuais adequados, antes do lançamento no meio hídrico recetor, de acordo com a legislação em vigor.

4 — A utilização de recursos hídricos, terá que obter o respetivo título de utilização a emitir pela entidade competente.

Artigo 20.º

Áreas de circulação

1 — Estes espaços integram a rede de circulação interna que deve assegurar as condições necessárias ao normal funcionamento da atividade instalada, e as áreas de estacionamento cumprindo a dotação mínima de lugares definida na planta de implantação.

2 — As áreas de circulação deverão ter um limite máximo de 4 m para a largura da plataforma.

3 — As áreas de circulação e de estacionamento devem utilizar pavimentos permeáveis.

Artigo 21.º

Segurança e Vedações

1 — Por questões de segurança a área da parcela pode ser vedada, recorrendo para o efeito à utilização de rede, com uma altura máxima de 3 (três) metros.

2 — A instalação de novas vedações obedece às normas estabelecidas no Regulamento Definitivo do Bloco de São Matias

3 — Na área da parcela confinante com a via pública é admissível, na base da vedação, a construção de muro em estrutura rígida, com uma altura máxima de 50 cm.

4 — A exploração agrícola é envolvida por uma vala de recolha de águas pluviais, desde que a largura dessa vala, não exceda os 5 metros.

5 — A solução adotada para a instalação de vedações garantirá os requisitos mínimos de sustentabilidade para o restabelecimento das condições iniciais dos solos

6 — O projeto da entrada, projetada sob uma conduta do Bloco 4 de S. Matias, deverá ter parecer prévio da EDIA de modo a ser avaliada a melhor solução a adotar para proteção da conduta.

Artigo 22.º

Património cultural

1 — Na Carta do Património Arquitetónico de Beja, encontra-se inventariado com o número 99, como valor a preservar, o edifício preexistente ao qual foi atribuído o grau de proteção 2, não sendo objeto de demolição e devendo as intervenções respeitar o sistema construtivo tradicional procurando técnicas coerentes e compatíveis na base da conservação e recuperação, as volumetrias e os acabamentos.

2 — Na planta de implantação é delimitada como área do possível sítio arqueológico identificado com o número C2, a sua área estimada, englobando um perímetro circular com um raio de 75 m a partir do ponto central, onde se aplicam as disposições constantes do Presente Regulamento.

3 — O aparecimento de vestígios arqueológicos nas operações urbanísticas ou intervenções que impliquem a afetação do solo e subsolo, na área do sítio arqueológico referido no ponto anterior assim como na restante área do Plano, caso se registem achados fortuitos de valores patrimoniais obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e à comunicação imediata da ocorrência à Câmara Municipal de Beja e aos serviços da administração do património cultural.

4 — Os trabalhos só serão retomados após comunicação das entidades referidas nos termos da legislação vigente, nomeadamente a que estabelece as Bases da política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural.

CAPÍTULO IV

Execução do plano

Artigo 23.º

Faseamento

O PIER será executado em quatro fases distintas de acordo com a planta de faseamento que faz parte do presente plano.



Artigo 24.º

Sistema de execução

1 — O PIER será executado de acordo com o sistema de iniciativa dos interessados promotores, sendo a execução do plano promovida pelos proprietários ou pelos titulares de outros direitos reais relativos aos prédios localizados na sua área de intervenção.

2 — Compete à Câmara Municipal o acompanhamento e monitorização da execução do Plano

Artigo 25.º

Perequação compensatória dos benefícios e encargos

Dadas as características fundiárias do PIER não se prevê o estabelecimento de mecanismos de perequação compensatória de benefícios e encargos.

Artigo 26.º

Transformação fundiária

O PIER não produz qualquer alteração fundiária nem prevê a necessidade de estabelecer cedências para o domínio público municipal ou compensações pela sua ausência.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Anexos

Constituem Anexos ao presente Regulamento e dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I — Quadro de Parâmetros Urbanísticos;
- b) Anexo II — Exemplos de solução construtiva a adotar nas áreas de produção em força-gem.

Artigo 28.º

Omissões

Qualquer situação não prevista no presente Regulamento observa o disposto, quando compatível, no Plano Diretor Municipal e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e revisão

O PIER entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, permanecendo eficaz até à entrada em vigor da respetiva revisão ou alteração, conforme definido na legislação em vigor.

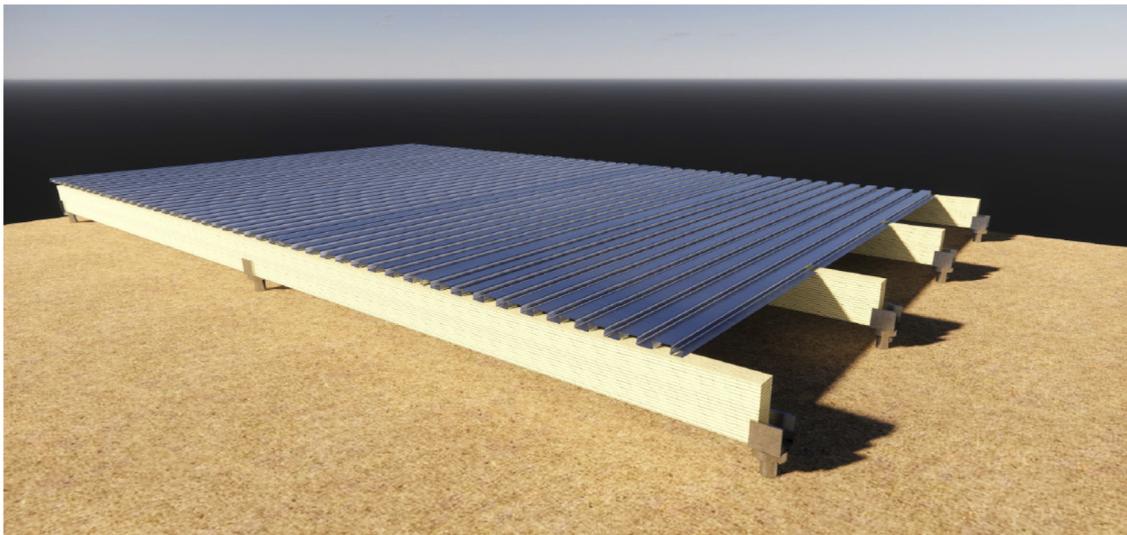
ANEXO I

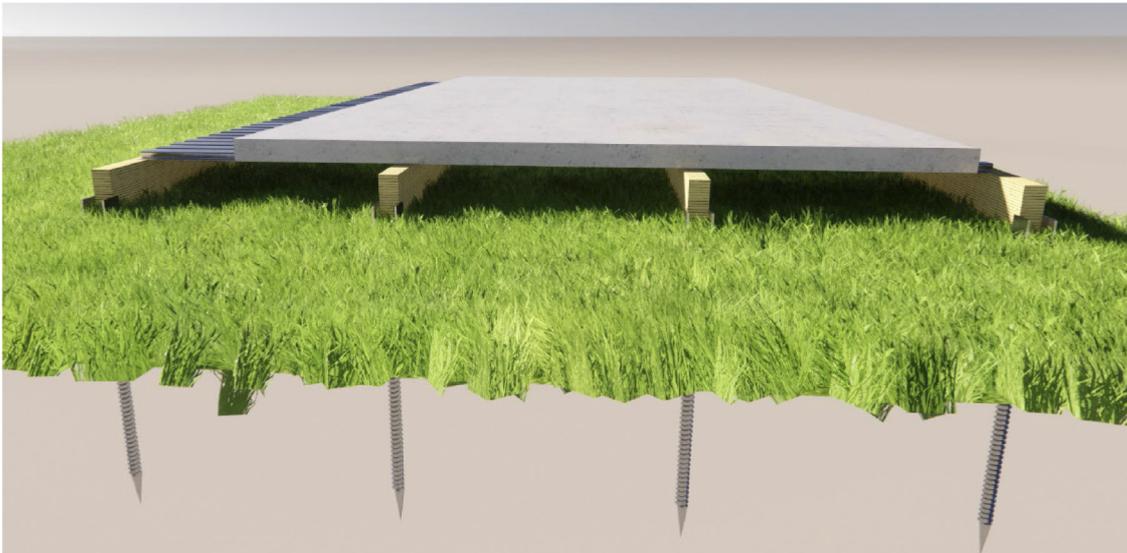
Quadro de Parâmetros Urbanísticos

Designação na Planta	Uso		Área de Implantação		Área bruta construção		n.º de Pisos		Cércea (m)		Faseamento		
	Existente	Proposto	Existente	Máximo Proposto	Existente	Máximo Proposto	Existente	Máximo Proposto	Existente	Máximo Proposto	Fase 1	Fase 2	Fase 3
Espaço Agrícola de Produção													
E		Área Instalação Unidades de Produção em Forçagem		21 037,25		21 037,25m²		1		8,00m			
E1		Estufas		5 413,00m²		5 413,00m²					x		
E2		Estufas		5 432,00m²		5 432,00m²						x	
E3		Estufas		10 192,25m²		10 192,25m²							x
Outras Áreas de Apoio e Complementares à Exploração Agrícola													
A		Instalações de Apoio à Produção Agrícola Programadas		9 485,70m²		9 485,70m²		1		8,00m			
A1		Edifício Principal - Apoio Agricultura		4 368,00m²		4 368,00m²					x		
A2		Expansão Apoio Agrícola		2 427,00m²		2 427,00m²						x	
A3		Armazém		2 670,70m²		2 670,70m²							x
S	Habituação	Serviços	114,00m²	250,00m²	114,00m²	250,00m²	1	1	3,50m	3,50m			
S1		Serviços		250,00m²		250,00m²						x	
H1		Habituação	114,00m²		114,00m²								x
Total				30 752,95		30 752,95m²	1	1	8,00m	8,00m			
Infraestruturas													
PT		Posto Transformação		650,00m²		650,00m²							
PT1		Posto Transformação - Edifício		111,00m²		111,00m²						x	
PT2		Posto Transformação - Chillers		142,50m²		142,50m²						x	
PT3		Posto Transformação - Iluminação		90,00m²		90,00m²						x	
PT4		Posto Transformação - Iluminação		90,00m²		90,00m²						x	
PT5		Posto Transformação - Iluminação		96,00m²		96,00m²						x	x
PT6		Posto Transformação - Iluminação		96,00m²		96,00m²						x	x
PT7		Posto Transformação - Entrada		24,50m²		24,50m²						x	
D		Depósitos Água		350,00m²		350,00m²						x	
CH		Chillers		130,00m²		130,00m²						x	
C		Depósito CO2		40,00m²		40,00m²						x	
F		Mini ETAR		20,00m²		20,00m²						x	
Total				1 190,00		1 190,00m²	1	1	8,00m	8,00m			
Total			114,00m²	31 942,95	114,00m²	31 942,95m²							
Sistema Viário													
		Vias Circulação		4 140,00m²								x	
		Estacionamento		2 785,00m²								x	
Total				6 925,00									

ANEXO II

Exemplo da solução construtiva a adotar nas áreas de produção em forçagem





**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

60300 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60300_0205_PCondic.jpg

60301 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_60301_0205_PImplant.jpg

614458211